

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.607, de 2007, na origem), do Deputado Pepe Vargas, que *faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.*

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Pepe Vargas, diz respeito a seguros privados de automóveis.

O art. 1º estabelece que é direito do segurado escolher a oficina mecânica ou de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos na hipótese de sinistro do veículo objeto do seguro.

O art. 2º estabelece a invalidade de cláusula contratual que dispuser em sentido contrário ou restringir o direito previsto no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificação, o autor aponta que a sistemática atual, que impõe ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, é inconveniente, prejudicando o segurado e as demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal na forma regimental.

No Senado Federal, foi apresentada, inicialmente, a Emenda nº 1 – CAE, que inclui parágrafo único ao art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Por ocasião da apresentação do relatório do senador Ciro Nogueira, entendeu-se pela conveniência de aprimorar essa emenda, de modo a restar claro que os valores tomados como padrão deveriam ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexecutáveis, inviabilizando o direito de escolha.

Foi, assim, proposta pelo Senador Ciro Nogueira uma subemenda: o valor do orçamento da oficina escolhida não poderia superar os valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados pelas oficinas credenciadas da seguradora em suas atividades regulares.

Houve pedido de vista por parte da Senadora GLEISI HOFFMANN, que apresentou a Emenda nº 2 à proposição, também incluindo parágrafo único ao art. 1º da proposição, só que para estabelecer que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Após análise por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para pronunciamento em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e a seguro, como é o caso presente, que trata da proteção do consumidor em contrato de seguro de veículos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 22, VII e do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta.

Os argumentos levantados na justificção são procedentes: deve o segurado ter o direito de escolher a oficina que irá reparar seu veículo, o que beneficia o mercado, uma vez que permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

Tal como bem apontado pelo Parecer aprovado pela CCJC da Câmara dos Deputados, já há norma infralegal estabelecendo o direito do segurado à livre escolha da oficina prestadora do serviço de reparação, o que não impede que a matéria seja regulada por lei.

É verdade que o direito irrestrito do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Em larga medida isso seria sanado pela Emenda nº 1 – CAE, no sentido de que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderiam ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora, especialmente nos termos da subemenda apresentada, ao estabelecer que os valores ofertados deveriam ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexecutáveis, inviabilizando o direito de escolha.

Verifico, porém, que a solução dada pela Emenda nº 2 - CAE, da Senadora GLEISI HOFFMANN, é ainda mais interessante, pois além de estabelecer que os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, dispõe que se entendem como tais os comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados por tais empresas em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, pela retirada da Emenda nº 1 – CAE, de minha autoria, e pela aprovação da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, iniciada a discussão, é apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann. O Relator "Ad Hoc", Senador Francisco Dornelles, acata a Emenda nº 2 e retira a Emenda nº 1, de sua autoria. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala das Comissões, em 7 de junho de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos